



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.832/2011, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Acrescenta o §7º ao Artigo 69 da Lei Municipal nº 1.345/1998 (Código Tributário do Município de Campina Verde/MG) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições constitucionais e previstas na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o § 7º ao Artigo 69 da Lei Municipal nº 1.345/1998 (Código Tributário do Município de Campina Verde/MG), o qual terá a seguinte redação:

“Art. 69 - (...).

(...).

§ 7º - A base de cálculo do ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais será o preço do serviço, excluídos os valores correspondentes à Taxa de Fiscalização Judiciária e os valores correspondentes à compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados (RECOMP); será incluída na base de cálculo sobre os serviços aludidos os valores recebidos pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, a título de compensação pelo atos gratuitos por ele praticados, bem como os valores recebidos pelas serventias deficitárias, a título de complementação da receita mínima mensal.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Verde/MG,
aos 28 dias do mês de março de 2011.

REINALDO ASSUNÇÃO TANNÚS
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico e dou fé que este foi publicado no mural da Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG em:

____/____/____

MARCOS DONIZETTI MARTINS LIMA
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.852/2011, DE 22 DE JUNHO DE 2011

"Altera o caput do artigo 68 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.345/1998, com posteriores alterações) e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições constitucionais e previstas na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O *caput* do artigo 68, constante da Seção II do Capítulo IV, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.345/1998 e posteriores alterações, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 68 - O tomador do serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, até o dia 25 do mês seguinte em que o pagamento tiver sido efetuado, quando o prestador do serviço, com domicílio no Município".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a republicar o Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.345/1998 e posteriores alterações), com as alterações previstas nesta lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Verde/MG,
aos 22 dias do mês de junho de 2011.

REINALDO ASSUNÇÃO TANNÚS
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico e dou fé que este foi publicado no mural da Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG em:

____/____/____

MARCOS DONIZETTI MARTINS LIMA
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



LEI Nº 1.874/2011, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

“Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS - e) no Município de Campina Verde/MG e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Campina Verde, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Campina Verde/MG, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Parágrafo único – A NFS-e é o documento fiscal de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações sujeitas a tributação do ISSQN.

Art. 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser emitida por todos os contribuintes que realizem operações sujeitas a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme detalhado em Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 3º - A partir da data de início da obrigatoriedade da utilização da NFS-e, estas somente poderão ser emitidas eletronicamente, não podendo ser mais emitidas as notas fiscais convencionais.

Art. 4º - Os contribuintes que deixarem de emitir a NFS-e ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária, aplicadas à nota fiscal convencional, independentemente do pagamento do imposto.

Parágrafo primeiro – No caso de eventual impedimento da emissão NFS-e, o contribuinte emitirá Recibo Provisório de Serviços, na forma prevista em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo segundo – A não substituição do RPS ou sua conversão fora do prazo pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal de prestação de serviços.

Parágrafo terceiro – As Notas Fiscais de Serviços convencionais ainda não utilizadas serão consideradas documentos inidôneos, ficando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na legislação, independente do pagamento do imposto, caso venha a utilizá-las.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



Art. 5º - A emissão da NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente na operação, quando devido, conforme previsto na legislação vigente, ficando a falta ou insuficiência de recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único – A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e, sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.

Art. 6º - Será dado tratamento diferenciado para o Microempreendedor Individual e para as empresas enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Verde/MG,
ao 11 dias do mês de novembro de 2011.

REINALDO ASSUNÇÃO TANNÚS
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico e dou fé que este foi publicado no mural da
Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG em:
____/____/____

MARCOS DONIZETTI MARTINS LIMA
Secretário Municipal de Administração



DECRETO Nº 057, de 16 de novembro de 2011.

“Regulamenta a Lei Municipal nº 1.874, de 11 de novembro de 2011, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)”

O Prefeito do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais lhes conferidas Lei Orgânica Municipal,

Considerando que a Lei Municipal nº 1.874, de 11 de novembro de 2011, instituiu no âmbito do Município a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e determinou que o Poder Executivo a regulamentaria, mediante decreto;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS-e

Seção I
Da Definição da NFS-e

Art. 1º - A NFS-e é o documento fiscal de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações sujeitas à tributação do ISSQN.

Seção II
Das Informações Necessárias a NFS-e

Art. 2º - A NFS-e, conforme modelo constante do Anexo I, integrante deste decreto conterá no mínimo as seguintes informações:

- I – número seqüencial;
- II – número do Recibo Provisório de Serviços – RPS a que se refere, caso seja utilizado;
- III – data da emissão;
- IV – código de verificação de autenticidade;
- V – identificação do prestador de serviços:
 - a) nome ou razão social;
 - b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - c) inscrição estadual (se houver);
 - d) inscrição no Cadastro Atividade Econômica do Município – CAE;



- e) endereço;
 - f) Telefone;
 - g) "e-mail" (se houver).
- VI – identificação do tomador de serviços:
- a) nome ou razão social;
 - b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - c) inscrição estadual (se houver);
 - d) inscrição municipal (se houver);
 - e) endereço;
 - f) telefone;
 - g) "e-mail"(se houver).
- VII – discriminação do serviço;
- VIII – valor do serviço;
- IX – valor da dedução (se houver);
- X – valor da base de cálculo;
- XI – código Municipal de atividade econômica de prestação de serviços (subitem da lista de serviço);
- XII – alíquota e valor do ISS;
- XIII – Valor total da NFS-e;
- XIV- forma de tributação: normal, indicação de isenção, imunidade, não incidência ou simples nacional, relativas ao ISS, quando for o caso;
- XV – tipo de recolhimento: a recolher no município, retido na fonte ou outro município, quando for o caso;
- XVI - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- XVII – indicação da seguinte observação: “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL”, bem como a indicação de alíquota correspondente à faixa de faturamento a que estiver sujeita, se o prestador for optante pelo Simples Nacional.

§ 1º A NFS-e conterá, no rodapé, as expressões "Prefeitura Municipal de Campina Verde – Secretaria Municipal de Finanças – Divisão de Receitas, bem como endereço, telefone e e-mail", e na parte superior a identificação – NOTA FISCAL ELETRONICA DE SERVIÇOS – NFS-e.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento prestador de serviços.

§ 3º O Município poderá disponibilizar ao contribuinte, a opção de personalizar a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

§ 4º A identificação do tomador dos serviços de que trata o inciso VI do caput deste artigo, poderá ser opcional, a critério do Fisco Municipal, quando o prestador dos serviços possuir regime especial de emissão de Documento Fiscal.

Seção III

Da Emissão da NFS-e



Art. 3º -As empresas que exercem a atividade de prestação de serviços, de caráter permanente, inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Município de Campina Verde/MG, estão obrigados à emissão da NFS-e, sujeitas ao regime de apuração mensal do ISS, a partir do dia 11 de dezembro de 2011.

§ 1º A emissão da NFS-e depende de cadastramento de Senha Eletrônica que deverá ser requerida junto a Divisão de Receitas – Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Campina Verde, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo II deste Decreto e disponível no site www.campinaverde.mg.gov.br, devendo ser apresentado o contrato social e suas alterações, se houveram ou registro de firma individual, CNPJ atualizado, e comparecer na Divisão de Receitas levando consigo os seguintes documentos:

I – O pedido de solicitação de acesso de emissão NFS-e deverá ser apresentado na Divisão de Receitas do Município de Campina Verde, com toda documentação juntada, e protocolado na Secretaria de Fazenda juntamente a procuração, com firma reconhecida, para retirada de senha.

II – Documento de identificação com foto da pessoa que for receber a senha com termo de responsabilidade.

§ 2º As Notas Fiscais de Serviços convencionais, ainda não utilizadas na data de deferimento para emissão da NFS-e, poderão, caso seja necessário, ser utilizadas até o dia 12 de dezembro de 2011, após este prazo deverão ser apresentadas na Divisão de Receitas para cancelamentos.

§ 3º Ao prestador de serviço que se encontrar com pendência fiscal superior a 90 (noventa) dias não será fornecida a senha e, conseqüentemente, não terá acesso à emissão da NFS-e.

§ 4º É vedado aos prestadores de serviços que emitam Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, a utilização de outras séries de notas fiscais de serviços, salvo em caso de Regime Especial, deferido a partir da publicação deste Decreto.

§ 5º Ficam dispensados de emitir NFS-e, mas obrigados a declarar e recolher o ISS no site do Município, www.campinaverde.mg.gov.br:

I – Os estabelecimentos bancários;

II – as sociedades uniprofissionais que recolherem o ISS/Fixo anual;

III – Os profissionais autônomos;

IV – Os estabelecimentos particulares de ensino que utilizarem carnês de pagamento de mensalidade;

V – Os cartórios.

§ 6º OS Prestadores de Serviços que iniciarem suas atividades a partir da implantação da NFS-e, bem como aqueles que tiverem seus blocos de Notas Fiscais convencionais esgotados ou com o prazo de validade de uso vencido, ficam automaticamente obrigados a emissão da NFS-e, devendo ser apresentado a documentação para emissão de senha, conforme previsto no parágrafo 1º, alínea A e B deste artigo.



Art. 4º -A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico www.campinaverde.mg.gov.br através do link Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campina Verde, mediante a utilização da Senha eletrônica.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 3º Os tomadores que contratarem serviços de empresas do Município de Campina Verde e estas emitirem a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, devem confirmar a autenticidade da referida nota pelo endereço eletrônico do município de Campina Verde, usando o código de verificação, devendo, em caso de falsidades ou inexatidão, comunicar o fato a Autoridade Fiscal deste Município.

§ 4º A Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Campina Verde, atendendo peculiaridades de atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar regime especial de emissão da NFS-e.

Art. 5º -No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma do Artigo 10 deste Decreto, conforme modelo disposto no Anexo III deste regulamento.

Art. 6º - O prestador de serviços poderá emitir RPS para cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão dos RPS emitidos.

Art. 7º - O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Art. 8º - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 000001 (um).

Parágrafo único. Caso o estabelecimento tenha mais de um equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 9º- O RPS, tratado nos Artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser adiado para o próximo dia útil, caso vença em dia não-útil.



§ 2º A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços ao impedimento da emissão de novo RPS.

§ 3º A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não-emissão da nota fiscal eletrônica de serviço.

Art. 10 -O Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, no mínimo, sendo a primeira via do tomador dos serviços e a segunda via do prestador dos serviços devendo conter, obrigatoriamente, todos os elementos necessários para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e.

Parágrafo Único. Havendo indício ou fundada suspeita de que o Recibo Provisório de Serviços – RPS, esteja impossibilitando a perfeita apuração da base de cálculo do ISS, ou do valor dos serviços prestados, a Divisão de Receitas – Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Campina Verde aplicará as sanções previstas na legislação em vigor.

Seção IV

Do Documento de Arrecadação

Art. 11 -O recolhimento do ISS, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no "caput":

I - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Campina Verde, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio do sistema orçamentário e financeiro (Nota de Empenho) dos governos federal, estadual e municipal;

II - às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações. (Simples Nacional), relativamente aos serviços prestados;

Seção V

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 12 -A NFS-e poderá ser cancelada pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio do sistema de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, em se tratando de erros de dados cadastrais do tomador dos serviços, até 07 (sete) dias contados da data de sua emissão.



§ 1º Ocorrendo as hipóteses abaixo, antes de decorrido o prazo de 07 (sete) dias, a NFS-e, somente poderá ser cancelada, mediante processo administrativo e com declaração do tomador de serviços justificando o cancelamento, com firma reconhecida:

- I - Erro na descrição do valor dos serviços;
- II - Erro na base de cálculo do imposto;
- III - Erro na aplicação da alíquota para cálculo do ISSQN;
- IV - Erro na descrição dos serviços prestados.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, ou após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, com a juntada de declaração do tomador dos serviços, ratificando o cancelamento do documento fiscal.

§ 3º A NFS-e que for cancelada aparecerá com o *status* “cancelado”, tanto para o prestador quanto para o tomador de serviços, que consultar o documento via sistema.

§ 4º Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de mudança de tomador de serviços

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 13 - Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados a emissão de NFS-e ficam dispensados da entrega do Demonstrativo Mensal de Apuração do ISSQN(DMA) e Declaração de Movimento Econômico(DME), relativamente aos serviços prestados.

§ 1º O regime de estimativa continua, a critério do fisco municipal, aplicado aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

§ 2º No caso do contribuinte lançado no regime de recolhimento do ISS por estimativa, optante ou não pelo Simples Nacional e emitindo NFS-e em valores superiores a base de cálculo estimada, deverá apurar a diferença do imposto, mensal, e recolher aos Cofres Públicos Municipais.

§ 3º As empresas que ainda emitirem Nota Fiscal de Serviços convencionais, até a data de opção da NFS-e ou da sua obrigatoriedade, deverão preencher o DMA e o DME, relativo a estas notas emitidas.

Art. 14 -As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio do Município de Campina Verde, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Art. 15 -Os contribuintes do ISS são obrigados a afixarem em seus estabelecimentos, em local visível ao público, a seguinte informação: “**ESTE**



ESTABELECIMENTO ESTÁ OBRIGADO A EMITIR NOTA FISCAL ELETRONICA DE SERVIÇOS”.

Parágrafo único – A informação deverá ser afixada no estabelecimento e obedecerá ao modelo constante do Anexo IV deste decreto.

Art. 16 - Os tomadores ou intermediadores de serviços são obrigados a informar através da Declaração Eletrônica de Serviços Tomados, todos os serviços tomados que sejam materializados em NFS-e, nota fiscal de serviços convencional, ou qualquer outro documento.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo deverá ser cumprida por meio de software disponibilizado na internet no endereço eletrônico www.campinaverde.mg.gov.br **link Nota Fiscal**.

§ 2º A declaração eletrônica de serviços tomados deverá ser enviada, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

§ 3º O não envio da declaração eletrônica de serviços tomados ou intermediados, até a data constante no parágrafo anterior, implicará em penalidades previstas na Lei Municipal nº 1.345/1998.

Art. 17 - Os prestadores de serviços não emitente da NFS-e, sendo eles, estabelecimentos bancários, cartórios, e estabelecimentos de ensino, estão obrigados a informar até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao fato gerador do imposto, através da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados a apuração mensal do ISS relativamente a todos os serviços prestados.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo deverá ser cumprida por meio de software disponibilizado na internet no endereço eletrônico: www.campinaverde.mg.gov.br **link Nota Fiscal**.

§ 2º O não envio da Declaração prevista no caput, implicará em penalidade prevista na Lei Municipal nº 1.345/1998.

§ 3º A Secretaria Municipal de Fazenda, atendendo peculiaridades do contribuinte, poderá temporariamente autorizar o recolhimento por meio de DAM convencional.

Art. 18 -O Município de Campina Verde baixará outras normas necessárias para implantação da NFS-e.

Art. 19 -Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Campina Verde– MG, 16 de novembro de 2011.

REINALDO ASSUNÇÃO TANNUS
Prefeito do Município de Campina Verde